

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.428, DE 2009

Institui o Dia Nacional da Cachaça.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I – RELATÓRIO

Tendo sido designado relator da matéria em epígrafe, verifiquei que haviam me antecedido nesta honrosa tarefa os ilustres Deputados Fábio Ramalho e Moreira Mendes, que, embora tenham apresentado parecer, não os viram apreciados. Assim, por concordamos integralmente com as razões por eles expostas, rendemos nossas homenagens aos relatores que nos antecederam e tomamos a liberdade de utilizar em parte do nosso parecer os seus argumentos.

Vejamos.

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Valdir Colatto, tem como único escopo instituir o Dia Nacional da Cachaça, a ser comemorado anualmente, no dia 13 de setembro.

Em sua justificação, o autor esclarece que a “cachaça de cana-de-açúcar brasileira é sem dúvida uma nova bebida com características culturais e regionais próprias e únicas. As cachaças artesanais brasileiras usam processos de fermentação e destilação comprometidos com seus 400 anos de história. Os fermentos e bactérias são regionais, podendo ser selecionados”.

Informa, ainda, que, “no Brasil, são produzidos mais de 1 bilhão de litros de cachaça por ano, por cerca de 40 mil produtores, mas menos de 1% é exportado. ” Prossegue ressaltando que o “principal mercado do produto é a Europa, com destaque para a Alemanha, que consome 30% das exportações. Logo depois vem os Estados Unidos seguido dos demais países europeus. No total, são entre 50 e 60 países compradores da cachaça. ”

O dia proposto para a comemoração faz referência ao 13 de setembro de 1661, quando por Ordem Régia a cachaça foi legalizada, após a Revolta da Cachaça ocorrida em 1660, liderada pelos produtores fluminenses do produto.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III). Foi distribuída, inicialmente, à então Comissão de Educação e Cultura que, no mérito, a aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Reginaldo Lopes.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a e art. 54), determina caber a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a pronúncia acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em análise.

Os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação da proposição foram atendidos, na medida em que o projeto disciplina matéria relativa à cultura, sendo, então, competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal sobre ela legislar (CF, art. 24, IX). Em decorrência, afere-se do texto constitucional caber ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Outrossim, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Paralelamente, observa-se que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material, estando em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição está inteiramente adequada às disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Embora saibamos que nesta Comissão não nos caiba a análise do mérito, é válido que tenhamos algumas considerações sobre a origem e a importância da cachaça no Brasil, justificando a instituição de um Dia Nacional da Cachaça.

Nesse sentido, ressalte-se que a “cachaça” é a denominação típica e exclusiva da aguardente de cana produzida no Brasil, com teor alcoólico de 38% a 48% e é o resultado da destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar. A palavra “cachaça”, com essa grafia e esse som, e com o significado para designar a aguardente de cana de açúcar é criação do povo brasileiro, encontrado tão somente na língua portuguesa, tendo sustentação linguística e cultural.

De outra parte, a história da “cachaça” se mistura com a história do povo brasileiro e pode a bebida ser considerada o primeiro destilado da América Latina, tendo sido produzida, pela primeira vez, em algum engenho de açúcar do litoral Brasileiro, entre os anos de 1516 e 1532. A cidade de Paraty (Porto do Velho Caminho do Ouro), no final do século XVII, já contava com mais de 70 engenhos de Cachaça e, no século XVIII, a palavra cachaça era popular em todo o país.

No entanto, antes de romper o terceiro milênio, foi discriminada, sendo considerada imoral e subversiva, principalmente, na época da ditadura militar.

De fato, a cachaça integra a identidade do povo brasileiro, faz parte do seu patrimônio imaterial, habitando inúmeras manifestações da cultura brasileira, da literatura ao folclore, ora como tema, motivo ou elemento e está presente nas artes, na religiosidade, nas festas, na culinária, música etc.

Nos dias de hoje o setor produtivo da cachaça desempenha importante papel na economia nacional e, segundo dados do Instituto Brasileiro da Cachaça - IBRAC, o Brasil possui capacidade instalada de produção na ordem de 1,2 bilhão de litros e gera mais de 600 mil empregos diretos e indiretos. Atualmente são cerca de milhares de produtores em todo o Brasil e estima-se que existam cerca de 4.000 marcas no mercado.

Tudo isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.428, de 2009.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2016.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator